Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5820/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11898/2013
PROTOCOLO	: 1432057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETAS. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 028/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., visando à contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos oriundos das instalações do contratante – município, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b"*3 da instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-1600/2016- *f.351/353*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos termos Aditivos e pela imposição de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8991/2016 – *f.358*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e

2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 028/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.152/161 e 180/196)* versam sobre prorrogação da vigência do contrato com fundamento no art. 57, no inc. II da Lei 8666/93, porém a remessa dos termos aditivos ocorreram do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b"*3 da instrução Normativa 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e §4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 028/2013,* celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b"*3 da instrução Normativa 35/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito, ***Erney Cunha Bazzano Barbosa,*** inscrito no CPF nº 906.791.051-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA